

PROJETO DE LEI N.º 1.546, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Dispõe sobre normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8062/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º Esta Lei se aplica ao licenciamento conduzido nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, sem prejuízo das atribuições legislativas concorrentes dos entes federados.

§ 2º Para todos os efeitos, esta Lei se aplica a empreendimentos novos e ao licenciamento corretivo de empreendimentos irregulares.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

 I – área de influência direta: área sujeita aos impactos reais ou potenciais diretos do empreendimento, cuja delimitação contempla aspectos físicos, químicos, bióticos, socioeconômicos e culturais;

 II - área de influência indireta: área sujeita aos impactos reais ou potenciais indiretamente causados pelo empreendimento, cuja delimitação contempla aspectos físicos, químicos, bióticos, socioeconômicos e culturais;

III – área diretamente afetada: área que sofre diretamente as intervenções de implantação e operação do empreendimento, cuja delimitação contempla aspectos físicos, químicos, bióticos, socioeconômicos e culturais;

IV – área frágil: região geográfica delimitada em Zoneamento Ecológico-Econômico que, por suas características, é particularmente sensível aos impactos ambientais adversos, possui baixa resiliência e pouca capacidade de recuperação.

 V – área resiliente: região geográfica delimitada em
 Zoneamento Ecológico-Econômico, na qual o ambiente mostra alta capacidade de depuração e regeneração após eventos de degradação, sem que suas funções

ecológicas sejam comprometidas de forma irreversível.

VI – área intermediária: área resiliente, cuja capacidade de

saturação se encontra próxima ao limiar dos padrões de qualidade ambiental.

VII - autoridade licenciadora: órgão ambiental, integrante do

Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), com poder decisório sobre

licenciamento ambiental de determinado empreendimento, nos limites das

atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

VIII - condicionantes: restrições, condições ou medidas de

caráter obrigatório incluídas no escopo da licença, com vistas a evitar, mitigar,

controlar ou compensar impactos adversos e maximizar impactos benéficos

inerentes ao empreendimento licenciado;

IX – degradação do meio ambiente: qualquer alteração

adversa das características físicas, químicas, bióticas, socioeconômicas e culturais

do ambiente:

X – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público

ou privado, responsável por empreendimento perante a autoridade licenciadora;

XI – empreendimento: atividade, estabelecimento, obra ou

serviço, ou conjunto de atividades, estabelecimentos, obras ou serviços, de caráter

transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou

potencialmente causador de impacto ambiental;

XII – empreendimento irregular: aquele cujas atividades foram

iniciadas antes da exigência legal de prévia licença ambiental ou que, implantados

após a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não possuam licença;

XIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): conjunto de

estudos ambientais multi, inter e transdisciplinares, com o objetivo de prever,

interpretar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do

impacto de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou

potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

XIV – impacto ambiental: qualquer alteração adversa ou

benéfica das características físicas, químicas, bióticas, socioeconômicas e culturais

do ambiente, causada por empreendimento que, direta ou indiretamente, afete o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, com

repercussões sobre a biota, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a

segurança e o bem-estar da população;

XV – impacto ambiental residual: aquele que permanece

mesmo após a adoção de medidas protetivas, mitigadoras e de controle;

XVI – licença: ato administrativo pelo qual o licenciador,

mediante o estabelecimento de condicionantes, aprova a localização, a construção,

a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de empreendimento

utilizador de recurso ambiental, efetiva ou potencialmente causador de degradação

ambiental;

XVII - licenciamento: processo administrativo pelo qual a

autoridade licenciadora emite ou não licença para empreendimento, considerando,

para análise da viabilidade da proposta, a sua compatibilidade com o

desenvolvimento socioeconômico, a preservação da qualidade do meio ambiente e o

equilíbrio ecológico;

XVIII - órgão externo ao Sisnama: órgão da administração

pública que não faz parte do Sisnama, mas que pode se manifestar, dentro de sua

esfera de atuação e de forma não vinculante, no processo de licenciamento com

relação aos estudos ambientais apresentados como parte integrante do processo de

licenciamento;

XIX – padrão de qualidade ambiental: limite definido por lei ou

outros atos normativos para as perturbações ambientais, em particular da

concentração de poluentes e resíduos, que determina a degradação máxima

admissível do meio ambiente;

XX – porte do empreendimento: dimensionamento baseado na

receita bruta anual, conforme incisos I, II e II do § 1º do art. 17-D da Lei nº 6.938, de

31 de agosto de 1981.

XXI - potencial degradador do empreendimento (PD):

avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade de um empreendimento vir a

causar degradação ambiental, categorizado no anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de

agosto de 1981, ou, nos casos omissos, em resoluções editadas pelo Conama;

XXII - grau de utilização do empreendimento (GU): potencial

de exploração de recursos ambientais pelo empreendimento, categorizado no anexo

VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou, nos casos omissos, em

resoluções editadas pelo Conama;

XXIII – relatório de impacto ambiental (Rima): resumo do EIA,

exigível para empreendimentos de alto potencial de degradação ou alto grau de utilização de recursos ambientais a serem instalados em áreas frágeis, apresentado

de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral,

que assegurem a plena compreensão do impacto ambiental do empreendimento,

bem como das ações para evitar, minimizar ou compensar seus efeitos adversos e

maximizar seus efeitos benéficos, instruído com mapas, quadros, gráficos,

fotografias, imagens ou outras técnicas de comunicação visual;

XXIV - termo de referência (TR): roteiro personalizado por

tipologia de empreendimento, norteador da elaboração do EIA, com o conteúdo

mínimo previsto nesta Lei.

Art. 3º O licenciamento visará à sustentabilidade, a partir da

compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a manutenção ou

melhoria da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 4º O processo de licenciamento deve prezar pela

celeridade e economia processual, pela participação e controle social, pela

preponderância do interesse público e pela análise integrada dos aspectos e

impactos ambientais.

§ 1º Para garantir a celeridade do processo e a economia de

recursos, os órgãos do Sisnama, no âmbito de suas atribuições conferidas pela Lei

nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, devem priorizar a tramitação eletrônica de

estudos e documentos.

§ 2º O Conama, no limite de suas atribuições estabelecidas na

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, deve priorizar a unificação e consolidação de

seus atos normativos com afinidade temática, a fim de permitir o entendimento

integrado da matéria pelos usuários.

Art. 5º O poder decisório no processo de licenciamento

compete à autoridade licenciadora do Sisnama, no âmbito de suas atribuições

conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 6º A localização, construção, instalação, ampliação e

operação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou

potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar degradação

ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 7º Considera-se empreendimento utilizador de recursos

ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente e, portanto, sujeito à elaboração de EIA, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, aqueles assim delimitados pela matriz de risco do Anexo II desta Lei.

§ 1º Não havendo categorização do potencial de degradação ou do grau de utilização de recursos ambientais pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou por resolução do Conama, caberá à autoridade licenciadora, motivadamente, classificar o empreendimento em razão das características do empreendimento e de seu local de implantação.

§ 2º Empreendimentos de impacto ambiental não significativo serão dispensados da elaboração de estudo prévio de impacto ambiental, aplicandose o licenciamento declaratório.

Capítulo II

Dos Tipos de Licença e das Modalidades de Licenciamento

Art. 8º O licenciamento poderá ocorrer na modalidade ordinária ou corretiva.

§ 1º As etapas do licenciamento ordinário serão determinadas pela natureza do objeto do licenciamento e pelo grau de detalhamento do projeto que deu origem aos estudos ambientais.

§ 2º O licenciamento corretivo tem por finalidade a regularização de empreendimentos que operam em desacordo com a legislação ambiental vigente e dar-se-á pela emissão de licença de operação, após análise dos estudos pertinentes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da obrigação de reparar o dano eventualmente causado.

§ 3º Caso o licenciador conclua pela inviabilidade de regularização do empreendimento, deverá estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, a expensas do empreendedor.

Art. 9º As licenças podem ser expedidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, entre os seguintes tipos:

 I – Licença Prévia (LP): aplica-se aos casos em que há discussão de alternativa técnica ou locacional e reconhece, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização;

II – Licença de Instalação (LI): licencia a implantação do

empreendimento e fixa as medidas protetivas, os programas e projetos ambientais

para esta fase, a serem executados de forma integrada em um Sistema de Gestão

Ambiental;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do

empreendimento e fixa as medidas protetivas, os programas e projetos ambientais

para esta fase, a serem executados de forma integrada em um Sistema de Gestão

Ambiental.

IV – Licença Unificada de Instalação e Operação (LU): licencia

simultaneamente a instalação e operação do empreendimento, quando houver

informações suficientes para que a autoridade licenciadora decida por sua emissão.

§ 1º A LP e a LI serão emitidas com prazo de vigência não

superior a cinco e seis anos, respectivamente, podendo ser renovadas

sucessivamente, a critério da autoridade licenciadora, caso se mantenham os

cenários e as condições que deram origem às licenças ou que a intervenção se

ajuste às novas condições.

§ 2º A LO será emitida com um prazo de vigência mínimo de

quatro anos e máximo de dez anos.

§ 3º As licenças, quando emitidas, têm eficácia imediata para a

finalidade a que se propõem, não sendo permitida a inclusão de condicionantes com

exigência de estudos complementares para confirmação de sua validade, a não ser

por fatos supervenientes.

§ 4º Empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e

urbanístico simultâneo terão a licença unificada pelo município.

Art. 10. Autorizações necessárias ao pleno exercício da licença

deverão compor o próprio ato ou serão emitidas concomitantemente.

§ 1º A autorização para captura, coleta e transporte de fauna

necessária ao diagnóstico ambiental será emitida juntamente com o TR.

§ 2º A supressão de vegetação necessária ao início das obras

será autorizada no mesmo ato da licença ou em ato concomitante.

Capítulo III

Dos Estudos e da Gestão das Informações

Art. 11. Os estudos ambientais necessários ao processo de

licenciamento serão realizados a expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados nas respectivas áreas de atuação e registrados no Cadastro

Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo os

trabalhos ser registrados no conselho profissional competente.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que

subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações

apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro

de 1998.

Art. 12. A complexidade do EIA será determinada pela

combinação do potencial de degradação do empreendimento ou do grau de

consumo de recursos ambientais e das condições do ambiente no qual se pretende

inseri-lo.

Parágrafo único. Será exigido Rima dos empreendimentos

classificados como alto potencial de degradação ou alto grau de consumo de

recursos ambientais, para garantir que a complexidade do processo e dos estudos

não prejudique a transparência e a compreensão do projeto pela população em

geral.

Art. 13. O TR padrão para cada tipologia de empreendimento,

contendo regras gerais para elaboração do EIA, será disciplinado pelo Conama e

ajustado ao caso concreto pela autoridade licenciadora, considerando a localização

pretendida para o empreendimento.

§ 1º Na falta de TR padrão disciplinado pelo Conama, caberá à

autoridade licenciadora defini-lo integralmente.

§ 2º O TR deve indicar a documentação e as informações

necessárias à instrução do processo de licenciamento, a legislação aplicável, a lista

das políticas, planos e programas governamentais existentes, propostos e em

implantação na área de influência do empreendimento, o conteúdo mínimo do diagnóstico ambiental, da avaliação de impactos ambientais e do prognóstico, além

da indicação de medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias mínimas a serem

consideradas.

§ 3º O TR indicará os estudos necessários ao diagnóstico

integrado do meio físico, biótico e socioeconômico, neste último incluídos os

aspectos culturais e sanitários.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

§ 4º A autoridade licenciadora poderá estruturar o TR em formato de formulário para preenchimento direto, a fim de compor estudos

simplificados.

§ 5º O empreendedor tem o direito de receber o TR da

autoridade licenciadora em no máximo 20 (vinte) dias depois de informar a

localização pretendida e as principais características do empreendimento.

Art. 14. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – a concepção e as características principais do

empreendimento e a identificação dos componentes ambientais associados aos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a identificação e a

análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber,

confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente

afetada pelo empreendimento e de sua área de influência direta e indireta;

III – o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada e da

área de influência direta e indireta, com a análise dos componentes físicos, bióticos,

socioeconômicos e culturais que poderão ser afetados pelo empreendimento, assim

como de suas interações, de modo a caracterizar a situação socioambiental antes

da implantação do empreendimento, levando em consideração os distintos modos

de vida e as lógicas socioculturais das populações envolvidas;

IV – a análise dos impactos ambientais do empreendimento,

mediante a identificação, a previsão da magnitude e a interpretação da importância

dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em benéficos e adversos,

diretos e indiretos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes,

reversíveis e irreversíveis, bem como suas propriedades cumulativas e sinérgicas e

a distribuição dos ônus e benefícios sociais, segundo as distintas racionalidades,

com a avaliação da equidade socioambiental do empreendimento;

V – a análise da compatibilidade do empreendimento com as

políticas, planos e programas governamentais indicados no TR como existentes,

propostos e em implantação na área de influência direta e indireta do

empreendimento;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área

diretamente afetada pelo empreendimento, bem como na área de influência direta e

indireta, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – medidas para evitar, mitigar ou compensar o impacto

ambiental adverso do empreendimento e maximizar seu impacto ambiental benéfico,

com estimativa dos custos e cronograma físico-financeiro sincronizado com a sua

implantação e operação;

VIII – a previsão de programa de monitoramento, apoiado em

indicadores que permitam acompanhar e avaliar o desempenho das medidas

protetivas, mitigadoras e compensatórias.

§ 1º O nível de detalhamento exigido para o projeto e para as

medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias dependerá do tipo de licença

pleiteada pelo empreendedor.

§ 2º Nas hipóteses de empreendimentos de natureza

semelhante ou de empreendimentos múltiplos ou compostos por fases autônomas,

localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar

um EIA para o conjunto, dispensando a elaboração de EIA individuais, mantida a

necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento na(s) etapa(s)

subsequentes.

Art. 15. O Rima será elaborado em linguagem acessível ao

público em geral, a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue

ao licenciador em meio digital, além de documento impresso ou audiovisual, com o

seguinte conteúdo mínimo:

I – concepção e características principais do empreendimento,

assim como as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas

tecnológicas e locacionais;

II – delimitação da área diretamente afetada e da área de

influência direta e indireta do empreendimento;

III – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – explicitação, qualificação e mensuração, em termos de

magnitude e amplitude espacial e temporal, dos impactos ambientais adversos e

benéficos, incluindo a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a avaliação da

equidade socioambiental do empreendimento;

V – descrição dos indicadores dos impactos ambientais e das

formas de mensurá-los e avaliá-los:

VI – relação das medidas que evitem, minimizem ou

compensem o impacto ambiental adverso do empreendimento e maximizem seu

impacto ambiental benéfico;

VII - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do

empreendimento quanto à concepção e à localização propostas pelo empreendedor,

confrontando-as com as principais alternativas tecnológicas e locacionais e com a

hipótese de sua não implantação.

Art. 16. As exigências de complementação oriundas da

análise do empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de

uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

Parágrafo único. As exigências referidas no caput deste artigo

deverão ser feitas em até 90 (noventa) dias do recebimento dos estudos ambientais

pela autoridade licenciadora e ficam restritas à versão mais recente da

documentação recebida.

Art. 17. Os estudos e informações ambientais recebidos no

âmbito do processo de licenciamento passam a compor o acervo da autoridade licenciadora e devem integrar, obrigatoriamente, o Sinima, de forma sistematizada e

disponível ao acesso de qualquer interessado.

§ 1º A base de dados e os laudos de análise de diagnóstico e

monitoramento devem ser enviados à autoridade licenciadora em formato que

permita sua rastreabilidade e sua utilização por terceiros.

§ 2º Deve ser estimulada a disseminação das informações

componentes do Sinima, bem como sua utilização em outros estudos por

empreendimentos propostos para se instalarem em áreas de influência sobrepostas.

Art. 18. Os estudos rejeitados pela autoridade licenciadora

devem compor banco de dados em separado, acessível ao público, com a indicação

dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 19. Todos os empreendimentos licenciados devem

compor base georreferenciada no âmbito do Sinima para facilitação da análise de

impactos sinérgicos, bem como do aproveitamento de dados e informações por

novos empreendimentos.

Art. 20. O empreendedor tem o direito de receber do

licenciador, a partir de requerimento, a listagem dos atos normativos que serão

aplicados no processo de licenciamento, emitidos nas três esferas da Federação, de

acordo com a tipologia do empreendimento e da região onde se pretende instalá-lo.

Parágrafo único. A informação prestada de acordo com o *caput* desde artigo não desobriga o empreendedor de atender à legislação editada em data posterior, no curso do processo de licenciamento.

Art. 21. A autoridade licenciadora poderá dispensar a elaboração de EIA pelo empreendedor quando o poder público dispuser de informações suficientes para análise do pleito, contida em:

I – Avaliação Ambiental Estratégica – AAE aprovada previamente pela autoridade licenciadora;

II – Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE aprovado por lei estadual;

 III – planos setoriais elaborados pelo governo e aprovados previamente pela autoridade licenciadora;

 IV – outros instrumentos de análise ambiental integrada aprovados previamente pela autoridade licenciadora.

Art. 22. A análise da viabilidade do empreendimento dar-se-á pelo balanço de seus impactos benéficos e adversos, depois de consideradas as medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias propostas.

Parágrafo único. Impactos ambientais residuais, cujas medidas protetivas e mitigadoras não forem suficientes para efetiva neutralização, serão alvo de medidas compensatórias.

Capítulo IV

Das Medidas Protetivas, Mitigadoras e Compensatórias e dos Monitoramentos

Art. 23. As medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias a serem estabelecidas pela autoridade licenciadora no escopo da licença devem estar vinculadas aos impactos reais ou potenciais do empreendimento.

§ 1º A exigibilidade do cumprimento integral de obrigações ao empreendedor limita-se àquelas sobre as quais ele detenha poder decisório pleno.

§ 2º As medidas compensatórias devem ser aplicadas preferencialmente na mesma bacia hidrográfica e no mesmo bioma impactado.

Art. 24. O nível de detalhamento das propostas de medidas

protetivas, mitigadoras e compensatórias deve ser compatível com a fase do licenciamento em que são apresentadas, incluindo, no que couber, escopo, objetivos

e metas, metodologia, indicadores de acompanhamento, estimativa de recursos

humanos e materiais e cronograma físico-financeiro.

Art. 25. A compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei

nº 9.985, de 2000, deverá ser efetivada de acordo com o grau de impacto ambiental,

em termos percentuais proporcionais aos danos causados, sem prefixação de

limites.

Art. 26. Compete ao empreendedor monitorar os aspectos e

impactos ambientais causados pelo empreendimento sob sua responsabilidade, com

o objetivo de acompanhar a efetividade das medidas protetivas, mitigadoras e

compensatórias, sem prejuízo da ação fiscalizadora dos órgãos do Sisnama.

Art. 27. O monitoramento deve abranger o efetivo controle da

implantação das condicionantes estabelecidas na licença e priorizar o controle das

fontes de poluição e degradação.

Parágrafo único. Na impossibilidade de priorização do controle

das fontes, pode ser exigido do empreendedor, motivadamente, o monitoramento na

área de influência direta do empreendimento.

Art. 28. As medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias,

assim como o monitoramento proposto no escopo do licenciamento, deverão

integrar-se no âmbito de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA).

§ 1º A aprovação do SGA é condicionante à emissão da LI e

da LO, ou LU.

§ 2º O SGA visará à melhoria contínua e à sinergia entre as

medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias.

Art. 29. Compete ao Conama, no uso de suas atribuições

previstas na Lei o 6.938, de 31 de agosto de 1981, disciplinar metodologias de

diagnóstico e monitoramento ambiental, bem como padronizar a apresentação de

seus resultados, a fim de permitir a comparabilidade de informações em todo o

território nacional.

Art. 30. No processo produtivo, o empreendedor pode

empregar quaisquer insumos e técnicas lícitos, desde que obedeça às

condicionantes da licença e às normas técnicas e alcance os padrões mínimos estabelecidos na legislação ambiental.

Parágrafo único. Caso adotadas pelo empreendedor tecnologias que permitam alcançar resultados além dos padrões ambientais mínimos estabelecidos, a autoridade licenciadora poderá oferecer condições mais vantajosas nas etapas subsequentes do processo de licenciamento, tais como:

- I prazos ou custos de análise mais reduzidos;
- II prazos de renovação da LO mais dilatados;
- III outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.
- Art. 31. No processo de licenciamento, a autoridade licenciadora poderá exigir, motivadamente, do empreendedor:
- I a manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;
- II a realização de auditoria ambiental independente,
 garantida a ampla divulgação de seus resultados;
- III a análise de risco e o plano de contingência do empreendimento como um todo ou de setor ou área de atuação específicos;
- IV o balanço de emissões de gases de efeito estufa, consideradas as fases de implantação e operação do empreendimento, bem como as medidas minimizadoras e compensatórias dessas emissões;
 - V a análise do ciclo de vida do produto;
- VI outras medidas julgadas pertinentes pelo licenciador, em razão das especificidades do empreendimento ou de sua área de implantação.

Capítulo V

Do Processo Participativo e da Transparência

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e pelas demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 33. O licenciador deve disponibilizar para consulta por meio da rede mundial de computadores, caso disponíveis em meio digital ou cuja digitalização seja técnica e economicamente viável, as principais informações sobre o processo de licenciamento, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade, incluindo:

I – o requerimento de licença ambiental apresentado pelo empreendedor;

 II – o fluxograma de ações e prazos do órgão licenciador no processo de licenciamento;

 III – o EIA, o Rima, os estudos, projetos, planos e programas integrantes do processo de licenciamento ambiental;

 IV – as atas das reuniões realizadas entre o licenciador, os demais órgãos ou entidades envolvidos no processo de licenciamento e o empreendedor ao longo do processo de licenciamento ambiental;

 V – as atas das audiências públicas presenciais, se houver, com suas principais conclusões e recomendações;

 VI – as contribuições recebidas em audiências públicas e as respostas elaboradas pela autoridade licenciadora;

VII – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pelo licenciador e pelos demais órgãos ou entidades envolvidos no processo de licenciamento;

VIII – o ato de emissão ou de indeferimento da licença ambiental, incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais;

 IX – os atos de renovação da licença ambiental, incluindo o prazo de validade e as eventuais condicionantes ambientais adicionais;

 X – os laudos de vistoria do empreendimento realizados no escopo do licenciamento, incluindo a análise do cumprimento das condicionantes ambientais e sua eficácia;

XI – eventuais sanções administrativas aplicadas ao

empreendedor em razão do descumprimento das condicionantes ambientais ou por

outros motivos;

XII – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de

conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou indiretamente, à

licença ambiental requerida ou emitida.

Parágrafo único. É assegurado o sigilo das informações

caracterizadas como segredo industrial, militar, comercial e financeiro, ou outro sigilo

protegido por lei, obtidas pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento

ambiental.

Art. 34. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a

respectiva concessão serão publicados segundo as regras estabelecidas no § 1º do

art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 35. A participação no processo de licenciamento será

garantida a todos os interessados, por meio de audiência pública, na primeira fase

do licenciamento de empreendimentos de alto potencial degradador ou alto grau de

utilização de recursos ambientais, localizados em áreas frágeis.

§ 1º Nos demais casos, em que não houver audiência pública,

será assegurado a qualquer indivíduo direcionar dúvidas, críticas ou sugestões à

autoridade licenciadora, por meio dos canais específicos de comunicação do órgão.

§ 2º As manifestações de que tratam este artigo não vinculam

a decisão do órgão licenciador, que deverá motivar as manifestações que forem

rejeitadas ou acolhidas.

Art. 36. A participação dar-se-á por meio de audiência pública,

virtual ou presencial, permitindo manifestação simultânea de órgãos externos ao

Sisnama das três esferas (municipal, estadual e federal), das entidades

representativas de diferentes setores, dos sindicatos e entidades de classe, bem

como de qualquer indivíduo.

§ 1º Os órgãos indicados no *caput* deste artigo também

incluem os responsáveis pelos aspectos sanitários, indígenas e de patrimônio

cultural.

§ 2º Caso as manifestações dos interessados exijam

complementação por parte do empreendedor, a coordenação será realizada pela

autoridade licenciadora, a quem se atribui o poder decisório, observado o disposto

no art. 16.

§ 3º A audiência pública será realizada preferencialmente em

plataforma virtual gerenciada pela autoridade licenciadora, procedendo-se audiência presencial somente quando a primeira opção não for considerada efetiva para

garantir o processo participativo, especialmente das comunidades afetadas.

§ 4º A ausência de manifestação dos órgãos externos ao

Sisnama no prazo estipulado para audiência pública não paralisa o processo de

licenciamento.

Art. 37. Nas demais etapas do licenciamento, é assegurado a

qualquer interessado apresentar à autoridade licenciadora, a qualquer tempo,

estudos, informações e pareceres técnicos relativos à avaliação de impactos

ambientais ou ao cumprimento das condicionantes ambientais, os quais devem ser

considerados, fundamentadamente, quando da emissão, rejeição ou renovação da

licença ambiental.

Art. 38 A oitiva dos interessados no processo de licenciamento,

incluindo os órgãos externos ao Sisnama, tem caráter consultivo e não vincula a

decisão da autoridade licenciadora.

Seção II

Da audiência pública em plataforma virtual

Art. 39. Protocolado o estudo ambiental na autoridade

licenciadora, ao qual se dará publicidade, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias

para participação dos interessados, a contar da data da publicação.

Art. 40. Durante o prazo aberto para manifestação, os

interessados poderão encaminhar dúvidas e contribuições por meio de plataforma

virtual a ser mantida e coordenada pela autoridade licenciadora, ou presencialmente,

por escrito, na sede da autoridade licenciadora ou em unidades regionais.

Art. 41. As contribuições recebidas tempestivamente serão

respondidas antes da emissão da respectiva licença, na mesma plataforma virtual

em que se deu o processo de participação.

§ 1º Manifestações ofensivas ou sem conexão com o assunto

objeto do licenciamento serão desconsideradas.

§ 2º A fase participativa do processo de licenciamento

realizada em plataforma virtual não suspende o prazo de análise dos estudos.

Seção III

Da Audiência Pública Presencial

Art. 42. Protocolado o estudo ambiental na autoridade licenciadora competente, a audiência pública presencial será realizada após 30 (trinta) dias do seu protocolo e antes de completar 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre a data do protocolo e a realização da audiência pública tem como objetivo dar aos interessados o tempo necessário para tomarem conhecimento do teor do EIA e do Rima;

§ 2º As perguntas serão respondidas durante a própria audiência ou posteriormente, antes da emissão da primeira licença do empreendimento, no endereço de correio eletrônico informado pelo interessado ou por correspondência.

§ 3º Manifestações ofensivas ou sem conexão com o assunto objeto do licenciamento serão desconsideradas.

§ 4º A fase participativa do processo de licenciamento realizada em audiência pública presencial suspende o prazo de análise dos estudos.

Capítulo VI

Dos Prazos de Análise

Art. 43. Os prazos de análise relativos ao pedido da primeira licença do empreendimento serão escalonados de acordo com o potencial de degradação do empreendimento ou grau de utilização de recursos ambientais, nos seguintes termos:

 I – alto PD ou alto GU: prazo de 8 (oito) meses para emissão de parecer técnico conclusivo sobre a matéria;

 II – médio PD ou médio GU: prazo de 6 (seis) meses para emissão de parecer técnico conclusivo sobre a matéria;

III – baixo PD ou baixo GU: prazo de 4 (quatro) meses para emissão de parecer técnico conclusivo sobre a matéria.

§ 1º O gestor responderá administrativamente pela extrapolação dos prazos previstos no *caput* deste artigo, salvo excepcionalidades comprovadas ou insuficiência do recursos técnicos ou humanos do órgão

comprovadas ou insuficiência de recursos técnicos ou humanos do órgão

licenciador.

§ 2º As licenças ambientais subsequentes terão parecer

técnico conclusivo emitido no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados da data

do protocolo.

§ 3º No caso de emissão concomitante de licenças,

prevalecerá o maior prazo de análise previsto entre elas.

Art. 44. O colegiado ou o dirigente máximo do órgão

licenciador manifestará sua decisão em até 10 (dez) dias após parecer conclusivo da

equipe técnica.

Art. 45. O decurso dos prazos previstos nesta Lei sem a

emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de

ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, a pedido do empreendedor, a

competência supletiva, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 15 da Lei Complementar nº

140, de 8 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Na instauração de competência supletiva,

aproveitam-se os atos praticados, os estudos elaborados e outros elementos produzidos no processo em que ocorreu o decurso de prazo, sendo vedada a

exigência de estudos já apresentados e de taxas já recolhidas pelo empreendedor.

Art. 46. Suspendem o prazo de análise do processo:

I – a exigência, feita pela autoridade licenciadora, de

documentos, estudos ou informações complementares, até o seu atendimento

integral pelo empreendedor;

II – a publicação do edital de convocação das audiências

públicas presenciais, se houver, até a sua realização.

Art. 47. Até 120 (cento e vinte) dias antes de esgotado o prazo

de validade, o empreendedor deve solicitar a renovação da licença vigente.

§ 1º A renovação da LP será precedida de análise sobre a

manutenção das condições que lhe deram origem ou da compatibilidade do

empreendimento com as novas condições do ambiente.

§ 2º A renovação da LI, LO ou LU será precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Terminada a obra regida por LU, será avaliada a efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, para posterior emissão de LO, incorporando-se os devidos ajustes.

§ 4º Na renovação da LO, a autoridade licenciadora pode solicitar a readequação do empreendimento, em razão de modificações no contexto socioeconômico ou cultural ou na legislação ambiental, do surgimento de novas tecnologias ou de alterações ecológicas não identificadas ou não sujeitas a medidas protetivas e mitigadoras no processo anterior de licenciamento ambiental.

§ 5º Na renovação da LO, a autoridade licenciadora também pode reabrir prazo para audiência pública em plataforma virtual, nos termos previstos nesta Lei, a partir de reclamações das comunidades eventualmente impactadas pelo empreendimento, a fim de que, ao final do processo participativo, o empreendedor adote medidas mitigadoras e compensatórias desses impactos, em condições e prazos estabelecidos pela autoridade licenciadora.

Art. 48. Ato normativo da autoridade licenciadora pode estabelecer prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença, limitados aos prazos máximos determinados nesta Lei.

Capítulo VII

Das Despesas de Licenciamento

Art. 49. Correm a expensas do empreendedor as despesas:

 I – de elaboração do EIA, do Rima, de outros estudos, laudos, documentos e informações de responsabilidade do empreendedor;

 II – de publicação dos pedidos e recebimento de licença ambiental, bem como das renovações;

III – de realização de audiência(s) pública(s) presenciais;

 IV – da taxa de licenciamento prevista no art. 50 ou taxas equivalentes exigidas por legislação das outras esferas da Federação;

V – de implantação, operação, avaliação, monitoramento e

eventual readequação das condicionantes ambientais.

Art. 50. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Federal (TL).

§ 1º A TL tem como fato gerador o licenciamento de

ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento no nível federal,

empreendimento pelo órgão ou entidade federal.

omia dos entes federados.

§ 2º É sujeito passivo da TL todo empreendedor, pessoa física

respeitada a autonomia dos entes federados.

§ 3º Os valores da TL são os fixados no Anexo I desta Lei,

atualizados anualmente segundo os índices oficiais.

§ 4º Os valores arrecadados em razão da TL devem ser

destinados à cobertura das despesas técnicas e administrativas das atividades de

licenciamento e fiscalização realizadas pelo órgão ou entidade federal do Sisnama.

§ 5º A cobrança dar-se-á no momento do protocolo do estudo

ambiental na autoridade licenciadora, considerando a ponderação entre o porte do

empreendimento e o potencial degradador ou grau de utilização de recursos

ambientais.

Capítulo VIII

Da Instalação de Empreendimentos em Terras Indígenas

Art. 51. No processo de licenciamento prévio de

empreendimentos em terras indígenas, as comunidades indígenas serão ouvidas

quanto aos seus valores culturais, seus usos, tradições e costumes, considerando-

se os seguintes princípios e condições:

I - o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos

existentes nas terras indígenas pode ser relativizado quando houver, como dispõe o

§ 6º, art. 231 da Constituição Federal, o relevante interesse público da União, na

forma de Lei Complementar;

II – o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de

recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá da autorização do

Congresso Nacional;

III – o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra

das riquezas minerais, que dependerá de autorização do Congresso Nacional,

assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

 IV – o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

 V – o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional.

VI – o usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação, assegurado prévio licenciamento nos termos desta Lei;

VII – a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não;

VIII – é vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa.

Parágrafo único. Quando for suprimida a etapa de licenciamento prévio indicada no *caput* deste artigo, as comunidades indígenas serão ouvidas na primeira etapa do licenciamento definida pelo licenciador.

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 52. Na omissão do ZEE sobre a classificação das áreas em frágil, intermediária ou resiliente, serão considerados como frágeis os ambientes com as seguintes características:

 I – no bioma Mata Atlântica, quando implicar corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

 II – em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda

estabelecida;

III – em locais em que venham a gerar impactos socioculturais

diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção;

IV – em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de

extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais.

Parágrafo único. As áreas não classificadas como frágeis

conforme o caput deste artigo serão consideradas como intermediárias até

superveniente classificação diversa pelo ZEE.

Art. 53. Sem prejuízo de outras sanções, as infrações às

disposições desta Lei sujeitam os infratores:

I – às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº

9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento;

II – à reparação dos danos, independentemente de culpa.

Art. 54. Sem prejuízo da imposição de outras sanções nas

esferas administrativa e penal, assim como da responsabilização civil por seus atos,

o empreendedor fica obrigado a cumprir integralmente as condicionantes

estabelecidas no processo de licenciamento, sob pena de suspensão ou

cancelamento da licença, multa e embargo do empreendimento, nos termos da

legislação.

Art. 55. A autoridade licenciadora pode, a qualquer tempo,

suspender, cancelar ou modificar a licença emitida, mediante procedimento

administrativo justificado, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, em

razão da:

I – violação de normas legais ou da obrigação prevista no art.

15;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que

subsidiaram a emissão da licença;

III – superveniência de graves riscos ao meio ambiente, ao

patrimônio cultural ou à saúde, segurança e bem-estar da população.

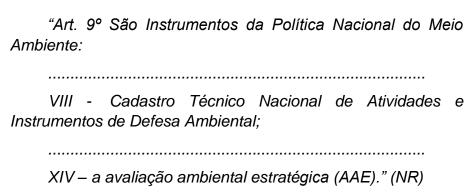
Art. 56. Processo que permanecer sob a guarda da autoridade

licenciadora durante um ano sem movimentação e sem justificativa formal do

empreendedor será arquivado sumariamente.

Parágrafo único. O arquivamento não impede novo protocolo com o mesmo teor.

Art. 57. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:



- "Art. 12-A. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas obrigados a realizar a avaliação ambiental estratégica, contemplando os aspectos ambientais, socioeconômicos e culturais.
- § 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa, tendo em vista:
- I a opção por alternativas tecnológicas ou locacionais que evitem ou mitiguem os impactos ambientais, sociais, culturais e econômicos adversos;
- II a proposição de programas e ações compensatórias dos impactos ambientais, sociais, culturais e econômicos adversos;
- III a sinergia entre as diversas políticas, planos e programas previstos nas bacias, biomas, regiões e outras áreas de influência;
- IV a cumulatividade dos impactos ambientais, socioeconômicos e culturais das políticas, planos e programas previstos em uma mesma área de influência.
- § 2º A AAE de planos setoriais de energia, transportes e saneamento que apresente detalhamento equivalente a EIA/RIMA poderá ser submetida à análise do órgão licenciador para fins de emissão de licença prévia contemplando o

conjunto de intervenções propostas.

- § 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas também ensejam a realização de AAE.
 - Art. 12-B. A AAE observará as seguintes diretrizes:
- I a avaliação abrangerá todo o processo de formulação da política, plano ou programa;
- II as metodologias analíticas a serem aplicadas serão definidas pelos órgãos responsáveis pela formulação da política, plano ou programa, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento;
 - III serão asseguradas na avaliação:
- a) ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados:
- b) participação da população afetada pela política, plano ou programa.

Parágrafo único. Os atos de publicidade e a participação da população afetada, de que trata este artigo, não exime o responsável/empreendedor das exigências inerentes à legislação que rege o licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito à audiência pública.

Art. 12-C. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica, e de seus resultados, será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. Quando requerido por órgão ambiental integrante do SISNAMA, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, será realizada audiência pública para discussão do RAA, na forma do regulamento. (NR)"

"Art.	17.	 	 	 	

I - Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. (NR)"

Art.	17-	D	 								

§ 2º O potencial de degradação (PD) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das

atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 59. Ficam revogados:

I – o item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação, da seção III
 Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;

II – o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III – o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

ANEXO I
TAXA DE LICENCIAMENTO FEDERAL (TL)

EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE								
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental					
LP	R\$ 6.300,00	R\$ 12.700,00	R\$ 25.500,00					
LI ou LU	R\$ 17.800,00	R\$ 35.700,00	R\$ 71.400,00					
LO	R\$ 8.900,00	R\$ 17.800,00	R\$ 35.700,00					

EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE								
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental					
LP	R\$ 8.900,00	R\$ 17.800,00	R\$ 35.700,00					
LI ou LU	R\$ 24.800,00	R\$ 49.700,00	R\$ 99.500,00					
LO	R\$ 11.400,00	R\$ 24.800,00	R\$ 49.700,00					

EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE								
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental					
LP	R\$ 12.700,00	R\$ 25.500,00	R\$ 51.000,00					
LI ou LU	R\$ 35.700,00	R\$ 71.400,00	R\$ 142.900,00					
LO	R\$ 17.800,00	R\$ 35.700,00	R\$ 71.400,00					

ANEXO II

MATRIZ DE RISCO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

PD/GU Anexo VIII da Lei nº 6.938/81 ou Resolução CONAMA Área (ZEE aprovado por lei estadual)	Alto	Médio	Pequeno
Frágil	EIA/Rima	EIA	EIA
Intermediária	EIA	EIA	Dispensa
Resiliente	EIA	Dispensa	Dispensa

JUSTIFICAÇÃO

A questão do licenciamento ambiental e da elaboração de estudos ambientais, entre os quais o EIA/Rima, de empreendimentos e atividades utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente vem sendo discutida na Câmara dos Deputados há mais de duas décadas e meia, sem que nenhum projeto de lei tenha sido transformado em lei até o momento.

Os setores submetidos às regras de licenciamento ambiental têm demonstrado constantemente a necessidade de ambientes regulatórios e institucionais mais estáveis, que proporcionem maior segurança jurídica e menos

burocracia, com clareza dos direitos e deveres de cada interlocutor.

O projeto de lei ora apresentado pretende dissolver alguns gargalos do processo de licenciamento bastante conhecidos no País, quais sejam:

- Falta de uniformidade de procedimentos entre as esferas de governo (municipal, estadual e federal).
- Paralisação dos processos para manifestação de órgãos intervenientes.
- Imposição de obrigações que não mostram relação com o empreendimento licenciado, mas pretendem compensar a falta de políticas públicas em regiões mais carentes, com clara transferência de responsabilidade do poder público para o particular ou, dentro do poder público, entre as diferentes esferas de governo.
- Exigência de monitoramentos excessivos e onerosos que não têm contribuído para a tomada de decisão e para a melhoria da qualidade ambiental.

O texto apresentado vai além do mero licenciamento ambiental, pois conjuga a atuação dos diferentes órgãos intervenientes em um único processo com etapas sequenciais definidas e previsíveis.

Podem ser destacadas as principais mudanças de paradigma almejadas pelo projeto de lei ora proposto:

- Os prazos para conclusão dos processos passam a ser escalonados de acordo com o potencial de degradação do empreendimento e o grau de utilização de recursos ambientais, privilegiando com prazos menores aqueles empreendimentos de menor impacto adverso associado.
- A existência de inúmeros tipos de estudo (Estudo de Impacto Ambiental EIA; Relatório de Controle Ambiental – RCA; Relatório Ambiental – RA...) dá lugar a uma denominação única: Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, cujo nível de complexidade será definido em Termo de Referência – TR.
- Da mesma forma ocorreu com as inúmeras nomenclaturas utilizadas para apresentação das medidas mitigadoras e compensatórias, dos planos e programas ambientais, dentre os quais o mais conhecido é o Plano Básico Ambiental. O gerenciamento passa a ser conduzido em Sistema de Gestão Ambiental – SGA.
- A complexidade do estudo e a modalidade de licenciamento deixam de ser regidos somente pelo potencial de impacto inerente à tipologia do empreendimento e passam a considerar a fragilidade do ambiente em que se pretende inseri-lo.
- A audiência pública passa a priorizar a utilização de plataformas virtuais de

- participação e passa a suspender o prazo de análise somente quando houver audiência presencial.
- Órgãos intervenientes, sejam eles quais forem, passam a se manifestar na mesma etapa em que a sociedade em geral, com direito de resposta às opiniões e questionamentos, porém sem poder decisório vinculado.
- Há reforço do poder decisório da autoridade licenciadora, ao se restringir o poder de intervenção de outros órgãos.
- Cria-se a Licença Unificada de Instalação e Operação (LU). Nesse caso, embora a emissão concomitante de LI e LO seja possível, decidiu-se por criar essa nova figura para induzir a mudança de cultura nos órgãos ambientais, para que possam seguir esse procedimento sempre que os estudos apresentarem o detalhamento necessário.
- Cria-se a possibilidade de submissão de empreendimentos próximos ou planos setoriais à análise do órgão licenciador para emissão de LP em bloco.
- Descriminaliza-se a modalidade culposa em conduta de funcionário público que concede licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais.
- Proíbe-se a imposição de condicionantes nas licenças ambientais que não guardem vinculação com o empreendimento.
- Determina-se a consideração dos impactos benéficos na análise da viabilidade do empreendimento.
- Destaca-se a necessidade de considerar, na análise de viabilidade, os aspectos de desenvolvimento econômico e social decorrentes do projeto, conforme prescreve a definição de sustentabilidade, baseada no tripé: economia, meio ambiente e sociedade.
- O levantamento das políticas, planos e programas governamentais aos quais deve se sujeitar o empreendimento passa a ser obrigação da autoridade licenciadora, no escopo do termo de referência. Nada mais lógico do que o poder público informar ao requerente sobre suas regras, via oposta do que acontece no modelo atual, em que o empreendedor se vê obrigado a descobrir, no decorrer do processo, as intenções do governo para a área em que pretende instalar seu empreendimento.
- O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental passa ao status de Cadastro Nacional. Com isso, uma eventual migração do processo de licenciamento de uma esfera para outra, em virtude da competência supletiva, não trará maiores retrabalhos no que se refere à equipe multidisciplinar elaboradora dos estudos.

No que diz respeito à Taxa de Licenciamento Federal (TL),

optou-se pela atualização dos valores estipulados em 2000 pela Lei nº 9.960. A taxa tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal do Sisnama e cujo sujeito passivo é todo empreendedor cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal.

Como os tributos devem ser instituídos por lei, e por já existir a previsão da cobrança desse serviço no art. 17-A da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 9.960/2000, optou-se apenas por atualizar os valores constantes na tabela do item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da citada lei. Aplicou-se o somatório do índice de reajuste entre as datas de janeiro de 2000 e março de 2015, que, segundo o IGP-M¹, acumula um índice de correção de 3,19 no período.

Diante dos argumentos apresentados, ressalta-se que não se pretende reduzir o rigor do licenciamento ambiental, mas elucidar direitos e deveres tanto da autoridade licenciadora como do empreendedor, seja ele ente público ou privado.

O PL estipula regras gerais que não usurpam dos estados e dos municípios o seu poder de legislar de forma concorrente sobre a matéria. O texto proposto visa estabelecer previsões legais que reduzam a discricionariedade dos agentes públicos e garantam a eficiência do processo.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado RONALDO BENEDET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.

https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores. Consulta em 14/04/2015.

¹ Disponível em:

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência maternoinfantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
- II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou

abandonado;

- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 65, de 2010)
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6° Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
- § 8º A Lei estabelecerá:
- I o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
- II o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.
- Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
- Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
- § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
- § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

- Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
- § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
- § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
- § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
- § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do

Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar es	m
juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os ato	os
do processo.	
•	
***************************************	•••

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ações administrativas nas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

- Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.
- § 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.
- § 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.
- § 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a

competência supletiva referida no art. 15.

- § 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.
- Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:
- I inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;
- II inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e
- III inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.
- Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação. Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

- IV o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)
- VII o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas

necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

- X a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 7.804, de 18/7/1989)
- XI a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989</u>)
- XII o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)
- XIII instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.284*, *de 2/3/2006*)
- Art. 9°-A Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.
- § 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.
- § 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.
- § 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.
- § 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.
- § 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)
- Art. 9°-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.
- § 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.
- § 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, definida no art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.
- § 3° O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)
- Art. 9°-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.
- § 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:
- I a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;
- II o objeto da servidão ambiental;
- III os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
- IV os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
- V os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;
- VI a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.
- § 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:
- I manter a área sob servidão ambiental;
- II prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais

ou artificiais:

- III permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;
- IV defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.
- § 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:
- I documentar as características ambientais da propriedade;
- II monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;
- III prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;
- IV manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;
- V defender judicialmente a servidão ambiental. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)
- Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)
- § 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)
- § 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)
- § 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)
- § 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)
- Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)
- § 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)
- § 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.
- Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.
- Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.
- Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:
- I ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
- II à fabricação de equipamentos antipoluidores;
- III a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.
- Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio

aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

- Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
- I à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.
- II à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- III à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- IV à suspensão de sua atividade.
- § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
- § 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.
- § 4º (<u>Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000</u>)
- § 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006</u>)
- Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.
- § 1° A pena é aumentada até o dobro se:
- I resultar:
- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
- b) lesão corporal grave;
- II a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;
- III o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.
- § 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (<u>Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989</u>)
- Art. 16. (*Revogado pela Lei nº 7.804*, *de 18/7/1989*)
- Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA:
- I Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e

instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

- II Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)
- Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº* 9.960, de 28/1/2000)
- Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. § 1º Revogado.
- § 2º Revogado. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000</u> e <u>com nova redação dada</u> pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)
- Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.
- § 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.
- § 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.
- § 3º Revogado. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000</u> e <u>com nova redação dada</u> pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)
- Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.
- § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se.
- I microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.
- II empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita brutal anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).
- III empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).
- § 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.
- § 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000</u>)
- Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000</u>)

- Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquele que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000</u> e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)
- Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. Revogado. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000</u> e <u>com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000</u>)

- Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos.
- I juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;
- II multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;
- III encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.
- § 1°-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.
- § 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000</u> e <u>com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000</u>)
- Art. 17-I . As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)
- I R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de</u> 27/12/2000)
- II R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.165, de 27/12/2000)
- III R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (<u>Inciso acrescido pela Lei nº</u> 10.165, de 27/12/2000)
- IV R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.165, de 27/12/2000)
- V R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.165, de 27/12/2000)
- Parágrafo único. (<u>Paragráfo único acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000</u>, e <u>revogado pela</u> Lei nº 10.165, de 27/12/2000)
- Art. 17-J. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000</u> e <u>revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000</u>)
- Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos

integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000</u>)

- Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)
- Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)
- Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000</u> e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)
- § 1°-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pela ADA. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)
- § 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)
- § 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 10.165, de 27/12/2000)
- § 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinqüenta reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165*, de 27/12/2000)
- § 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)
- § 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de* 27/12/2000)
- Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.
- § 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem para compensação com a TCFA.
- § 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000</u>)

Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassarlhes parcela da receita obtida com a TCFA. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000</u>)

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000)

.....

(Anexos VIII e IX acrescidos pela Lei nº 10.165, de 27 de Dezembro de 2000)

ANEXO VIII ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu		
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.			
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.			
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvonoplastia, metalurgia dos metais não-ferroso, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAlto		
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio		
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio		
06	de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem e aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio		
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio		
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celuloses e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto		
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno		
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outros preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros de peles; fabricação de cola animal.	Alto		

11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústria Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseifacação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitárias e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d-água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticas.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de	Médio

		recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.(<u>Descrição com redação dada pela Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005</u>)	
21	(VETADO)		
22	(VETADO)	(Vide Retificação no DO - Seção I – Eletrônico, de 09/01/2001, p.1)	

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: (*Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010*)
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 Regulamenta o art. 225, § 1°, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. § 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. § 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)	

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:
- I qualidade do meio ambiente;
- II políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI substâncias tóxicas e perigosas;
- VII diversidade biológica;
- VIII organismos geneticamente modificados.
- § 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.
- § 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.
- § 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.
- § 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.
- § 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos

estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

.....

LEI Nº 9.960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

- I a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;
- II as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal:
- III as entidades consulares;
- IV livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio.

.....

ANEXO VII

(Anexo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
I - FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	
	ISENTO
 Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário) 	
	21,00
Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32,00
 Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos 	
	ISENTO
 Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna: 	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00

6,00
600,00
800,00
1.200,00
300,00
400,00
500,00
500,00
600,00
300,00
600,00
ISENTO

3.1.2. Não vinculados	100,00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Industria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
4. CAÇA AMADORISTA	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,1
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitófila	30,0
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16,0
II - FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	

 1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais 	53,00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00
. AUTORIZAÇÃO	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Área até 13 hectares	3,50
	7,00

. De 36 a 60 hectares	10,50
. De 61 a 85 hectares	14,00
. De 86 a 110 hectares	17,50
. De 111 a 135 hectares	21,50
. De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Área até 13 hectares	3,50
. Acima de 13 hectares – por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m³ consumido/ ano	vide formula
Até 1.000 = (125, 00 + Q x 0,0020) Reais	
1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais	
10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais	
25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais	
20.001 4 00.000 (070,00 4 / 0,0010) 110410	

	100.001 a 1.000.000 = (1. 373,30 + Q x 0,0050) Reais	
	1.000.001 a 2.500.000 = (1. 550,00 + Q x 0,0055) Reais	
	Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais	
	Q = quantidade consumida em metros cúbicos	
3. VISTORIA		
	3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
	3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
	. Até 250 há	289,00
	. Acima de 250 ha Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
	3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
	. Até 250 há	289,00
	. Acima de 250 ha. – Valor = R\$ 289,00 + R \$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
	3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
	. Até 20 ha/ano	ISENTO
	. De 21 a 50 ha/ano	160,00
	. De 51 a 100 ha/ano	289,00
	. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha	vide fórmula
-		

289,00	3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)
	3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):
ISENTO	. Até Módulo INCRA por ano
vide fórmula	. Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128,00 + R\$ 0,55 por ha excedente
	3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):
64,00	. Até 50 ha/ano
117,00	. De 51 a 100 ha/ano
vide fórmula	. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente
	3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:
ISENTO	. Até 20 há
160,00	. De 21 a 50 ha/ano
289,00	. De 51 a 100 ha/ano
vide fórmula	. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente
	3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):

. Até 100 ha/ano	ISENTO
. De 101 a 300 ha/ano	75,00
. De 301 a 500 ha/ano	122,00
. De 501 a 750 ha/ano	160,00
. Acima de 750 ha/ano – Valor = R\$ 160,00	vide fórmula
+ R\$ 0,21 por ha excedente	
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais:	289,00
- até 250 ha/ano	vide fórmula
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$289,00 + 0,55 por ha excedente	
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289.00

- Acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	1,10
·	
III – CONTROLE AMBIENTAL	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença Ambiental ou Renovação	vide tabela
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto	
Licença Prévia 2.000,00 4.000,00 8.000,00	
Licença de Instalação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
Licença de Operação 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
EMPRESA DE PORTE MÉDIO	
Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto	
Licença Prévia 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
Licença de Instalação 7.800,00 15.600,00 31.200,00	
Licença de Operação 3.600,00 7.800,00 15.600,00	
EMPRESA DE GRANDE PORTE	
Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto	
Licença Prévia 4.000,00 8.000,00 16.000,00	
Licença de Instalação 11.200,00 22.400,00 44.800,00	
Licença de Operação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor	vide fórmula

Valor = R\$266,00 + N x R\$1,00	
N = número de veículos comercializados no mercado interno	
pagamento até o último dia do mês subsequente à	
comercialização.	
•	
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou	
motor por unidade.	
1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos	
LIAÇÃO E ANÁLISE	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros,	vide fórmula
Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações :	
r reservação r ermanente e respectivas renovações .	
Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]}	
A - Nº de Técnicos envolvidos na análise	
B - Nº de horas/homem necessárias para análise	
C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total	
de obrigações sociais	
(OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem	
(22, 23,	
D - Despesas com viagem	
E - Nº de viagens necessárias	
K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2. Avaliação e classificação do Fotericial de Fericulosidade Ambientai - FFA.	

2.2.1. Produto Técnico	22.36
2.2.2. Produto formulado	11.71
2.2.3. Produto Atípico	6.38
2.2.4. PPA complementar	2.13
2.2.5. Pequenas alterações	31
Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de	31
agrotóxicos e afins	
 2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro 	2.13
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.19
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	53
2.6.2. Fase 3	2.13
2.6.3. Fase 4	4.26
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.38
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.26
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.36
ITORIZAÇÃO	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:	

. Até 50 há	133,00
. Acima de 50 há	vide fórmula
Valor = R\$ 6.250,00 +(25,00 x Área que excede 50 ha)	
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio	vide fórmula
Valor = R\$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM)	
QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	
4. REGISTRO	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00

FIM DO DOCUMENTO